



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13805.010689/96-55
Recurso nº : 303-125364
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LOURENÇO PODBOI JÚNIOR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.279

ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL. - É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por não produzir a eficácia do ato jurídico. A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Precedente: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e Anelise Daudt Prieto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13805.010689/96-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.279

Recurso nº : 303-125364
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : LOURENÇO PODBOI JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi expedida notificação de lançamento do ITR/95 (fl. 02) para o recolhimento do imposto e das contribuições sindicais.

Discordando da exigência no valor de R\$ 2.148,83, impugnou o feito alegando que o valor da exação encontra-se superestimado por haver atualizado o imóvel rural objeto da lide em 300,00% quando comparado nominalmente os valores pagos a título de ITR entre os anos de 1994 e 95, respectivamente, enquanto que, no mesmo período, a desvalorização para os imóveis no município de localização de sua propriedade foi de 40%.

Pleiteia a revisão do ITR/95 com fulcro no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação Técnica (fl. 04) elaborado por profissional qualificado, acompanhado do correspondente ART (fl. 06), no qual propõe a título de valor para o VTN 50% do valor estabelecido pela SRF como VTNm. R\$/ha. 3.357,44 para o município de localidade do imóvel objeto da lide.

A DRJ/SP nº 10.476/97-21.01.066 (fls. 25/27), julgou improcedente a impugnação, amparada nos dispositivos constantes dos Anexos VIII e IX, subitem 12.6 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/96, que rege o lançamento do ITR/95, segundo a qual a comprovação do VTN do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior far-se-á por meio de laudo técnico de avaliação ou de avaliação, com a observância das normas da ABNT – (NBR 8799) e que, de acordo com a Nota COSIT/DIPAC nº 72/96, subitem 1.4, alíneas “a” e “b”, deverá descrever a metodologia utilizada na avaliação do imóvel.

Destarte, dada a ausência de elementos de convicção no laudo apresentado para justificar a atribuição do valor do VTN encontrado a saber: metodologia aplicada para a obtenção do valor do VTN, fonte pesquisada e de não se encontrar nos moldes da NBR 8799 da ABNT, conclui pela rejeição do referido laudo técnico, para julgá-lo improcedente.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 32), aduzindo sucintamente:

- Que discorda do raciocínio apontado no julgado *a quo*, no que concerne à ausência de metodologia e de técnica que

Processo nº : 13805.010689/96-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.279

considerou desprovido de fundamentação o laudo apresentado, argüindo que o seu elaborador é conhecedor das áreas rurais sob comento, vistoriou a propriedade constatando as diversas dificuldades e seus defeitos, para propor por meio de laudo o valor do VTN apontado, pra pugnar pela reforma da decisão de primeira instância.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, considerando que a notificação de lançamento não continha a identificação da autoridade que a expediu, julgou em caráter de liminar, a nulidade da notificação de lançamento por vício de forma, nos termos do art. 11 do Dec. 70.235/72, consoante ementa (fls. 46/57), argüindo que a ausência de requisito formal impede o estabelecimento da relação processual, motivando a extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição de ação e, dessa forma pode o julgador extinguir o feito sem apreciação do mérito, devendo o mesmo ser anulado *ab initio*, posição essa reiterada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através de diversos julgados pacificando essa matéria.

Contra a decisão supramencionada, a Fazenda Nacional, tempestivamente, interpõe recurso de divergência, oferecendo como paradigma o acórdão nº 302-34.831, que rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a alegação de que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário em razão de não se referir a um só imposto, ao contrário do que estatui o art. 9º do Dec. 70.235/72 e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência.

Apresentando suas contra-razões, argüi, a título de preliminar, que nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância, hipótese essa que coincide com aquela contida no voto condutor, portando não devendo o recurso ser sequer conhecido. Faz alusão ao artigo 11 do Dec. 70.235/72, fazendo coro ao entendimento contido no acórdão 303-30764, para, no mérito pugnar pelo não conhecimento do recurso e, se esse não for o entendimento, negar-lhe provimento para a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13805.010689/96-55
Acórdão nº : CSRF/03-04.279

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Versa a matéria em debate sobre a nulidade da notificação de lançamento do ITR/95, em caráter preliminar, por vício formal, em razão de não conter a identificação da autoridade que a expediu, nos termos do art. 11 – IV do Dec. 70.235/72.

A Fazenda Nacional sustenta que a notificação de lançamento não é instrumento hábil para a exigência de crédito tributário em razão de não tratar de um só imposto e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência, por tratar-se de um instrumento de cobrança dos valores indicados contra o qual descabe a arguição de nulidade prevista no art. 59 do Dec. 70.235/72.

Ocorre que a matéria objeto de apreciação encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou posição reformando o entendimento esposado pela d. Procuradoria, a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL”.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.

Ademais, ainda contrariando o entendimento esposado pela d. Procuradoria, o § 2º do art. 10 da ADCT da CF/88 dispõe que até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

Ex positis, do recurso por preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO